

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo/Verba: Art.73º - Definições e âmbito de aplicação

Assunto: Operação de cisão como forma de dividir a atividade e os bens da sociedade a cindir

Processo: 26621, com despacho de 2024-07-10, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária -

IR, por delegação

Conteúdo: No âmbito de uma operação de reestruturação, uma sociedade, que tem por objeto

social a indústria de construção civil e o comércio de imóveis, pretende levar a cabo uma operação de cisão parcial consubstanciada na divisão do património da empresa

em duas partes, separando também as atividades da empresa.

A justificar a operação estão os interesses dos sócios, que não estão alinhados quanto ao futuro da empresa (uma parte pretende expandir as atividades da empresa para melhor explorar os ativos imobiliários), pelo que pretendem dividir entre si os bens imobiliários, ativos monetários e outros que a empresa possui à data.

A operação será dividida em 2 partes. A primeira parte caracteriza-se pela permanência na sociedade a cindir de 50% dos ativos, incluindo metade dos bens imobiliários. A segunda parte caracteriza-se pela transferência para uma nova sociedade a constituir (ou por meio de fusão para uma sociedade já existente), de 50% dos ativos, incluindo a outra metade dos bens imobiliários e atividade de acordo com o novo objeto.

Elegibilidade da operação para efeitos do regime de neutralidade fiscal No âmbito das operações de concentração abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal, previsto nos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC (CIRC), é doutrina administrativa assente que o princípio da continuidade, que constitui um dos pilares de tal regime, na sua vertente de continuidade do investimento, dita que os sócios da sociedade cindida recebam partes sociais de todas as sociedades beneficiárias, em contrapartida do património cindido.

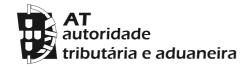
Há, pois, que assegurar que, antes e depois da operação, o valor do património dos sócios permanece inalterado, o que só se consegue se o valor das ações da sociedade beneficiária, recebidas em troca do património cindido, for equivalente à desvalorização da sociedade cindida, em consequência do património destacado, património este que deve corresponder a um ramo de atividade, exceto na modalidade de cisão-dissolução.

Por outro lado, para que seja possível proceder-se à realização de uma cisão parcial à qual seja aplicável o regime de neutralidade fiscal, é necessário que a sociedade a cindir possua, pelo menos, dois ramos de atividade, para que permaneça um deles na sociedade a cindir e se transfira o outro para a sociedade beneficiária.

Se, no caso em apreço, os bens que se pretendem destacar, com especial incidência nos bens imóveis, não estiverem afetos a um ramo de atividade autónomo, a conclusão a que se chega é que a operação de cisão em causa viola o disposto no n.º 4 do artigo 73.º do CIRC, facto que dita a rejeição da elegibilidade da operação para efeitos do regime de neutralidade fiscal, uma vez que os imóveis destacados não estão afetos a um ramo de atividade.

1

Processo: 26621



## INFORMAÇÃO VINCULATIVA

2

À mesma conclusão se chega se os bens imóveis estiverem afetos a um ramo de atividade e, com a operação, esses bens imóveis forem divididos de forma a darem origem a dois ramos de atividade, pois, nesse caso, não existiria coincidência entre os elementos patrimoniais que ficam afetos ao ramo de atividade que permanece na sociedade a cindir, nem os que se transferem correspondem, na sociedade beneficiária, a um ramo de atividade idêntico ao que existia antes.

Afigura-se, assim, que a operação em análise, em que os sócios pretendem proceder à divisão do património da sociedade, por forma a cada um ficar com a titularidade das participações sociais de cada uma das entidades envolvidas na operação, não é elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, previsto nos artigos 73.º e seguintes do CIRC.

Nestes termos, os ganhos ou as perdas incorridas com a transmissão dos bens para a sociedade beneficiária, ficam sujeitos ao regime geral de IRC.

Processo: 26621